

**Interposição de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 43/2026 – MTA TURISMO E CIA LTDA.**

De Janaina Lembo <janaina.lembo@travelsecia.com.br>

Data Qua, 2026-07-22 19:19

Para EMERJ - Licitação <emerj.licitacao@tjrj.jus.br>

📎 1 anexo (129 KB)

Impugnacao Edital EMERJ PE43 2026.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de janaina.lembo@travelsecia.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado(a) Senhor(a) Agente de Contratação / Pregoeiro(a),

Espero que este e-mail o(a) encontre bem.

Na qualidade de representante legal da empresa **MTA TURISMO E CIA LTDA.** (CNPJ nº 52.185.488/0001-72), venho, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente **Impugnação ao Edital**.

A insurgência eletrônica diz respeito ao **Pregão Eletrônico nº 43/2026** (Processo Administrativo SEI nº 2025-06561038), cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de viagens e intermediação de passagens e hospedagens.

O documento formalizado e devidamente assinado encontra-se em anexo a este e-mail para protocolo. Diante dos vícios materiais graves expostos na peça, solicitamos atenciosamente:

- O recebimento e o protocolo regular desta impugnação.
- A análise urgente do pedido de **Efeito Suspensivo Administrativo**, considerando a sessão pública agendada para o dia 23 de julho de 2026, às 14:00 horas.
- O posterior acolhimento do mérito para a devida reforma do instrumento convocatório.

Solicito, por gentileza, que a confirmação de recebimento e a numeração do protocolo administrativo sejam enviadas em resposta a este e-mail.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

Atenciosamente,

Janaina Lembo

Licitações

Travels & CIA

Central: +55 16 997778696 | Mobile: +55 16 997778696

www.travelsecia.com.br

TRAVELD E CIA
MTA TURISMO E CIA LTDA.

Rua Silvia Pozzano, nº 240, Bloco 2, apto. 101, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.790-671
Telefone: (21) 97988-9875 | CNPJ/MF nº 52.185.488/0001-72 | NIRE 33.2.1323808-7

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 2025-06561038

OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento de viagens e intermediação de fornecimento de passagens e hospedagens nacionais e internacionais, mediante reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento via sistema de gestão de viagens via web e on-line.

MTA TURISMO E CIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.185.488/0001-72, NIRE 33.2.1323808-7, com sede na Rua Silvia Pozzano, nº 240, Bloco 2, apto. 101, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-671, por seu sócio e representante legal infra-assinado, **MATEUS TORRES ALVAREZ**, portador do CPF nº 132.315.847-28, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições contidas no Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico nº 43/2026**, promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente insurgência é manifestamente cabível e tempestiva.

A dicção estatuída no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, fixando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

A protocolização efetuada nesta data, **22 de julho de 2026**, antecedendo a sessão pública designada para o dia **23 de julho de 2026, às 14:00 horas**, atende de forma irrefutável aos pressupostos temporais e à legitimidade de agir, cumprindo a nobre função de provocar o autocontrole da Administração Pública para sanear vícios materiais graves e insanáveis antes do início da disputa.

II. DA SÍNTESE DO CERTAME E DA ESTRUTURA DOS VÍCIOS MATERIAIS

O ato convocatório em epígrafe visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens e intermediação de passagens e hospedagens para o atendimento das demandas institucionais da EMERJ, sob o valor estimado total de R\$ 1.600.924,00 (um milhão, seiscentos mil e novecentos e vinte e quatro reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, ao analisar a modelagem jurídica e econômica desenhada na fase preparatória, verifica-se que o certame encerra incongruência invencível que contamina a higidez de todo o procedimento.

O Edital adotou o critério de julgamento pelo **MAIOR DESCONTO**, impondo aos licitantes as seguintes condicionantes cumulativas e coercitivas:

- Fixação de um **percentual de desconto mínimo obrigatório de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, a incidir diretamente sobre o valor da menor tarifa disponível no mercado no momento da cotação;
- Proibição absoluta de cobrança de qualquer taxa de agenciamento ou de serviço (transaction fee)**, nos termos da vedação expressa inserta no item 5.6.18.6 do Termo de Referência;
- Imposição à futura contratada da obrigação de custear, disponibilizar e manter sistema de gestão *web (self-booking)*, plantão de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, suporte técnico contínuo, além de adiantar e financiar o pagamento das passagens e diárias perante as companhias e hotéis, suportando o risco de caixa até o faturamento posterior pelo órgão.

Conforme se demonstrará, tal arranjo econômico desconsidera por completo a realidade mercadológica da aviação civil nacional e internacional (*Zero Commission*), resultando na imposição de execução contratual com margem negativa compulsória e prejuízo direto e continuado à contratada, o que viola frontalmente os princípios do planejamento, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e a expressa vedação às propostas inexequíveis (artigo 11, inciso III, e artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DE MÉRITO

1. Da Realidade Mercadológica da Aviação Civil (*Zero Commission*) e da Inexequibilidade Compulsória da Modelagem Editalícia

A Administração Pública, ao desenhar o modelo remuneratório do certame, laborou em manifesto equívoco premissual sobre a estrutura econômica que rege o mercado de agenciamento de viagens.

Desde meados dos anos 2000, as companhias aéreas regulares atuantes no mercado nacional e internacional (a exemplo de GOL, LATAM e AZUL) **aboliram integralmente o pagamento de comissões às agências de viagens** pela intermediação de bilhetes — fenômeno corporativo consagrado sob a denominação *Zero Commission* (Comissionamento Zero).

Sob o império dessa nova realidade, as agências de viagens migraram de intermediárias comissionadas para empresas fornecedoras de tecnologia e logística (*Travel Management Companies* – TMCs), cuja receita operacional provém **exclusivamente do recebimento de uma taxa de serviço por transação (*Transaction Fee* ou *Service Fee*)**, cobrada do tomador dos serviços.

Nesse diapasão, ao exigir que as licitantes concedam um **desconto mínimo de 7,50%** sobre o valor bruto da menor tarifa do mercado, e ao mesmo tempo **proibir a cobrança de qualquer taxa de agenciamento/serviço**, a EMERJ construiu uma equação matemática que impõe a expropriação privada de recursos da contratada:

$$\text{Valor Faturado da EMERJ} = \text{Menor Tarifa Líquida da Companhia Aérea} - 7,50\%$$

Visto que a agência de viagens precisa repassar à companhia aérea 100% (cem por cento) do valor tarifário original (ante a inexistência de comissão repassada pela concessionária), a contratada terá de **retirar de seu próprio caixa 7,50% sobre cada bilhete ou hospedagem emitida para cobrir o desconto compulsório do contrato**, além de arcar com impostos, custos operacionais, salários de pessoal e sistemas de tecnologia.

O ordenamento jurídico pátrio rechaça de forma veemente a exigência de prestações impossíveis ou a indução da iniciativa privada a contratos deficitários (*ad impossibilia nemo tenetur*). A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) assenta de forma cristalina:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivo:

[...] III - evitar contratações com exigências imprestáveis ou com preços **manifestamente inexequíveis** ou excessivos;"

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - apresentem **preços manifestamente inexequíveis** ou permaneçam acima do preço máximo definido para a contratação;"

Sobre a inadmissibilidade de arranjos econômicos alheados da realidade de mercado, ensina o festejado administrativista **Marçal Justen Filho**:

"A **inexequibilidade da proposta configura vício insanável e imperativo de desclassificação**. A Administração Pública não pode convocar os particulares a executarem contratos em regime de perda financeira deliberada, pois tal conduta induz à inexecução contratual, à degradação do serviço ou à fraude contratual posterior." (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. RT).

Na mesma linha de intelecção, o preclaro jurista **Joel de Menezes Niebuhr** adverte que o formalismo moderado e o dever de seleção da proposta mais vantajosa não autorizam a Administração a criar armadilhas orçamentárias que inviabilizem a competição hígida.

2. Da Violenta Afronta à Jurisprudência Vinculante e Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

A conduta da EMERJ ao impor o julgamento por desconto mínimo obrigatório incidente sobre tarifas e vedar a taxa de serviço atenta contra a jurisprudência sumulada e vinculante da Corte de Contas Federal, cujas balizas orientam o controle externo no Estado do Rio de Janeiro.

O Plenário do Tribunal de Contas da União pacificou a matéria ao apreciar a modelagem de contratação de agências de viagens pelo Poder Público, vedando rigorosamente o modelo adotado no Pregão nº 43/2026:

- **Acórdão nº 1.963/2017 – TCU – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):** Assentou a ilegalidade e a incompatibilidade mercadológica de exigir-se desconto sobre tarifas de passagens aéreas quando desacompanhada da contraprestação via taxa de serviço (*transaction fee*), em razão do encerramento do comissionamento pelas companhias aéreas (*Zero Commission*).
- **Acórdão nº 1.156/2018 – TCU – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):** Enunciou categoricamente que:

"A modelagem licitatória para contratação de serviços de agenciamento de viagens deve prever a remuneração das contratadas mediante a cobrança de taxa de serviço fixa por transação (transaction fee), sendo vedada a exigência de descontos sobre as tarifas das passagens aéreas que induzam a propostas inexequíveis ou ao jogo de planilhas."

- **Acórdão nº 2.802/2019 – TCU – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** Reafirmou que o estabelecimento de modelo baseado tão somente em descontos sobre passagens violenta o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes e macula o certame com vício de ilegalidade material.

A manutenção da exigência editalícia de desconto mínimo de 7,50% no presente certame consubstancia ato administrativo frontalmente contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado, carente de razoabilidade e eivado de ilegalidade irremovível.

3. Da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa e da Indução à Seleção de Propostas Fraudulentas

A insistência na manutenção de regramento que obriga o licitante a trabalhar com margem negativa gera dois efeitos deletérios e perversos ao interesse público:

Primeiramente, afasta do certame as empresas idôneas e comprometidas com a higidez fiscal e operacional, atraindo tão somente fornecedores inescrupulosos ou aventureiros que pretendem compor seu faturamento por meio de fraudes operacionais (tais como cotação deliberada de tarifas mais elevadas para absorver o desconto de 7,50%, represamento imoral de bilhetes e reembolsos, ou inexecução do contrato no curto prazo).

Em segundo lugar, a Administração incorre em clara transgressão à vedação do enriquecimento sem causa (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ao pretender apropriar-se de um "desconto" fictício de 7,50% sustentado exclusivamente pela sangria do patrimônio do particular contratado.

Configura-se, pois, vício de motivação e desvio de finalidade (artigo 2º, parágrafo único, alíneas "d" e "e", da Lei Federal nº 4.717/1965), a impor a imediata retificação do ato convocatório.

4. Da Asfixia Financeira e Transferência Abusiva dos Riscos de Caixa à Contratada

Adiciona-se ao quadro de inexecuibilidade a previsão de que a contratada deverá realizar o pagamento antecipado das obrigações perante as companhias aéreas e fornecedores hoteleiros, aguardando o processamento do ressarcimento pela EMERJ pelo prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Transferir ao particular todo o ônus de financiamento da operação da máquina pública, desacompanhado de qualquer remuneração positiva via *fee* ou taxa de serviço, rompe a espinha dorsal do equilíbrio econômico-financeiro insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

IV. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME (EFEITO SUSPENSIVO ADMINISTRATIVO)

A presença dos requisitos autorizadores para a imediata sustação do certame resta amplamente evidenciada:

1. **O Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito):** Consubstancia-se na ostensiva afronta aos artigos 11, III, e 59, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na divergência direta em face dos Acórdãos nº 1.963/2017, nº 1.156/2018 e nº 2.802/2019 do Plenário do TCU;
2. **O Periculum in Mora (Perigo da Demora):** Decorre da iminência da realização da sessão pública marcada para o dia **23 de julho de 2026, às 14:00h**. Permitir o prosseguimento da disputa sob balizas manifestamente inexequíveis implicará a consolidação de certame nulo e futura inexecução do objeto contratado.

Portanto, a concessão de **efeito suspensivo** à presente impugnação é medida imperiosa de prudência administrativa.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante REQUER a Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO** da presente Impugnação, porquanto preenchidos integralmente os pressupostos de cabimento e tempestividade;
2. **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ADMINISTRATIVO**, determinando-se a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 43/2026, a fim de evitar a consolidação de nulidades e de prejuízos irreversíveis ao Erário e aos licitantes;
3. **NO MÉRITO, O ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente Impugnação, para determinar a reforma e readequação do Edital e do Termo de Referência, promovendo-se:
 - **a)** O expurgo da exigência de desconto mínimo obrigatório de 7,50% incidente sobre as tarifas de passagens e hospedagens;
 - **b)** A reformulação da estrutura remuneratória para prever a cobrança de taxa fixa de serviço por transação (*transaction fee*) expressa em reais, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.963/2017, nº 1.156/2018 e nº 2.802/2019 - Plenário);
 - **c)** A republicação do Edital retificado com a reabertura integral dos prazos para formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não seja acolhida a presente impugnação, que a Administração enfrente, de forma expressa, individualizada e motivada, cada um dos pontos de direito e de fato ora formulados, em cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 9.784/1999;
5. Registra-se, por derradeiro, que a manutenção do certame sob a égide dos vícios apontados ensejará o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis e a provocação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) mediante Representação com Pedido Cautelar.

Termos em que,
Pede deferimento.

MTA
TURISMO E
CIA
LTDA:52185
488000172

Assinado de forma
digital por MTA
TURISMO E CIA
LTDA:52185488000
172
Dados: 2026.07.22
19:15:55 -03'00'

Rio de Janeiro/RJ, 22 de julho de 2026.

MTA TURISMO E CIA LTDA.

CNPJ/MF nº 52.185.488/0001-72 | NIRE 33.2.1323808-7

MATEUS TORRES ALVAREZ

CPF nº 132.315.847-28

Sócio e Representante Legal

Ano 18 – nº 218/2026
Caderno I – Administrativo

Data de Disponibilização: quinta-feira, 30 de julho
Data de Publicação: sexta-feira, 31 de julho

39

id: 17083216

PORTARIA Nº 55/2026

Designa Gestor, Gestor Substituto, Fiscal e Fiscal Substituto, decorrente do objeto contratado tratado nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2026-06104109.

O **DIRETOR-GERAL da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de designação de Gestores e Fiscais do objeto do Processo Administrativo SEI 2026-06104109, bem como dos seus respectivos substitutos, para representar a Administração Superior perante o contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado, exercendo fielmente as atribuições previstas na legislação em vigência e as atividades determinadas na RAD-EMERJ-017 – Ciclo de Formação e Execução de Contratos Administrativos de Prestação de Serviços;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como GESTOR DO CONTRATO: **André Luiz Teixeira dos Santos**, Matrícula nº 01/29358, e como SUBSTITUTO(A): **Andrea Poggio Contardo da Fonseca**, Analista Judiciária, Matrícula nº 01/26374.

Art. 2º Designar como FISCAL DO CONTRATO: **Adeliza Vasconcelos Trindade Murta**, Matrícula nº 01/14953 e como SUBSTITUTO(A): **Adriana Saad Rebordão**, Matrícula nº 01/25983.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador **CLÁUDIO DELL'ORTO**
Diretor-Geral da EMERJ

id: 17086153

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ)
SECRETARIA-GERAL DE ENSINO (SECGE)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (DEADM)
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DILIC)

Decisão

ACOLHO o parecer da Assessora Técnico-Jurídica da EMERJ, Helga Espíndola, devidamente corroborado pelo Secretário-Geral da EMERJ, Francisco Budal, e aprovado pelo Exmo. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ, no documento 14023062, com base na competência a mim delegada, prevista no art. 1.º, inciso I, do Ato Executivo n.º 50/2025, considerando terem sido observados o rito e as formalidades legais, **HOMOLOGO o Pregão Eletrônico EMERJ n.º 90004/2026**, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de intermediação de pagamento por meio de sistema e-commerce e terminais POS, incluindo captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações financeiras nos recebimentos por PIX e cartões de crédito e débito relativos às atividades acadêmicas, cursos e taxas administrativas da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, **pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor total de R\$ 145.393,57 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos)**, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 71, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme proposta atualizada constante do documento eletrônico n.º 13933153.

1) SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 28.249.206/0001-79;

Assim, **ADJUDICO** o objeto do referido pregão, por apresentar a melhor proposta, e **ORDENO** a respectiva despesa. **PUBLIQUE-SE.**

EMERJ, 30 de julho de 2026.
Desembargador **CLÁUDIO DELL'ORTO**
Diretor-Geral da EMERJ

id: 17086251

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ)
SECRETARIA-GERAL DE ENSINO (SECGE)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (DEADM)
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DILIC)

Decisão

ACOLHO o parecer da Assessora Técnico-Jurídica da EMERJ, Helga Espíndola, devidamente corroborado pelo Secretário-Geral da EMERJ, Francisco Budal, e aprovado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ, no documento 14061663, pelos seus próprios fundamentos, que tomo por razão de decidir, **NÃO CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **MTA TURISMO E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 52.185.488/0001-72**, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção integral dos termos do Edital n.º 43/2026, e de seus anexos no documento 13850985, **sem necessidade de ajustes, republicação do instrumento convocatório ou reabertura do prazo para apresentação das propostas, com regular prosseguimento do certame, mediante designação de nova data para a sessão pública e divulgação pelos meios oficiais.** **PUBLIQUE-SE.**

EMERJ, 30 de julho de 2026.
Desembargador **CLÁUDIO DELL'ORTO**
Diretor-Geral da EMERJ